

A. I. Nº 937.794-805/05  
AUTUADO - CHARLES SILVA DE SIQUEIRA  
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 15.12.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0463-01/05**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/09/2005, exige imposto no valor de R\$1.755,87, por ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, concernente a medicamentos da linha humana, oriundos do Estado de São Paulo, Nota Fiscal nº 30866, de 31/08/05.

O autuado, às fls. 14, apresentou impugnação contestando a base de cálculo para fins da substituição tributária e a multa aplicada. Citou o §3º do Convênio 76/1994 e os arts. 507 e 61, V, §2, I, todos do RICMS/97, alegando que o cálculo do imposto devido por antecipação deve ser tomado como base o valor da operação, incluídos IPI, frete e demais despesas, acrescentando-se ao montante a MVA – Margem de Valor Agregado. E que o imposto já recolhido através da GNRE atende ao dispositivo previsto no art. 61, V, "b", do RICMS/BA.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 45/46, informou que a multa aplicada está definida no art. 42, II, da Lei nº 7.014/96 e em relação ao valor da base de cálculo, a mesma à luz da Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94, estabelece que a base de cálculo para a mercadoria em questão (medicamentos) é o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, sendo, tal disposição, sido recepcionada pelo RICMS/BA, em seu art. 61, § 2º, inciso I.

Opinou pela manutenção da autuação.

Consta dos autos que o autuado solicitou parcelamento do débito integral dos Autos de Infração nºs 937.62677-0/8 e 937.7948-0/5, tendo sido deferido o seu pedido com o pagamento da parcela inicial em 21/10/05, caracterizado, desta forma, a desistência da presente impugnação.

**VOTO**

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação a infração apontada na presente ação fiscal, reconheceu o débito ao solicitar parcelamento integral do valor do lançamento do crédito tributário, em 21/10/2005, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ – SIDAT, às fls. 51/57, deixando de haver impugnação da lide.

O reconhecimento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário, conforme dispõe o art. 122, IV, do RPAF/99.

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela EXTINÇÃO do presente processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o presente processo administrativo fiscal referente ao Auto de Infração nº 937.794-805/05, lavrado contra **CHARLES SILVA DE SIQUEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR